

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, contra o Acórdão 6.345/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

2. A condenação ocorreu em processo de tomada de contas especial instaurada com vistas a apurar irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 129/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central de Forças Comunitárias (CFC), com objetivo de disponibilizar cursos de espanhol e inglês básicos e atendimento ao cliente/balconista para 146 educandos, com recursos federais repassados de R\$ 75.044,00.

3. O ajuste se inseriu na cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

4. As irregularidades que motivaram a condenação foram explicitadas na Nota Técnica 71/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 4, p. 52-58), que apontou falhas na execução física e financeira da avença.

2. O voto condutor da deliberação recorrida ressaltou que, embora houvesse evidências documentais da execução física da avença, foram identificadas inúmeras inconsistências e irregularidades capazes de macular a identificação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

3. Os autos evidenciaram (i) a ocorrência de saques em espécie de maneira desvinculada das despesas afetas ao ajuste e com evidências de fraude (pagamento a instrutores com CPFs inexistentes ou suspensos); (ii) a apresentação de comprovantes de despesas com alimentação e transporte emitidos na sua integralidade apenas um dia antes do final dos cursos; (iii) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida; (iv) utilização de mesmos documentos na prestação de contas final deste processo e em outro, que teve por conveniente a instituição Life, Organização Não Governamental, que recebeu repasse de recursos em 2004 (processo Sert/SP 809/04); e (v) ausência de comprovação da efetiva contratação do serviço relativo ao seguro de vida previsto no termo convenial.

5. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.

6. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 87).

7. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

8. Registro minha concordância com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

9. Não acolho as preliminares suscitadas no recurso subscrito pelo responsável Carmelo Zitto Neto.

10. Não vislumbro nos autos prejuízo a sua defesa, a justificar o arquivamento pretendido. Lembro que a jurisprudência desta Corte de Contas já assentou o entendimento de que o mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas.

11. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o prejuízo à defesa decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou no prejuízo alegado, não sendo suficiente a mera alegação, conforme Acórdão 1.304/2018-TCU-Primeira Câmara (relatoria do **Ministro Bruno Dantas**).
12. Também não conheço da prescrição suscitada. Nos termos da Súmula/TCU 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.
13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas não afeta eventual condenação em débito, que não tem natureza de penalidade, mas sim reposição ao erário dos valores irregularmente aplicados.
14. Os recorrentes já foram beneficiados com o reconhecimento, por este Tribunal, da prescrição da pretensão punitiva. O acórdão originário deixou de aplicar-lhes a penalidade de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, que normalmente acompanha a condenação em débito.
15. Igualmente não socorre os recorrentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal invocada pelo responsável Carmelo Zitto.
16. Conforme precedente recente deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão 2.469/2018-TCU-Plenário (relatoria do **Ministro-Substituto Augusto Sherman**), o reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.
17. Por sua vez, os efeitos da Repercussão Geral (Tema 899) estão adstritos às ações judiciais e, portanto, não alcançam o regular trâmite dos processos que correm perante este Tribunal haja vista o princípio de separação de instâncias, que, no caso do TCU, tem natureza diversa da meramente administrativa, dadas as suas competências privativas constitucionais.
18. Como bem explicitado pela unidade técnica, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes para figurarem neste processo. Os recorrentes foram responsáveis pela liberação das segunda e terceira parcelas, não obstante a existência de irregularidades nas prestações de contas parciais. Além disso, diferentemente do que afirmaram, não se constatou a presença de relatórios ou pareceres que comprovassem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas, que pudessem atestar a regular execução do objeto do convênio.
19. Também não pode ser acatado o argumento de que os responsáveis não detinham atribuição funcional para autorização a liberação das parcelas restantes do convênio. Conforme se observa dos autos, foram os recorrentes que, de fato, praticaram atos nesse sentido (peça 1, p. 223, 225, 229 e 231), atraindo para si a responsabilidade pela conduta irregular.
20. Além disso, a responsabilização dos gestores que exerciam as funções de Secretário da Sert/SP e Coordenador Estadual do Sine/SP em virtude da deficiência na supervisão e acompanhamento do convênio, considerada como impropriedade grave, a ponto de ensejar a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário, foi devidamente justificada no acórdão recorrido e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, como bem pontuou o relator *a quo*.
21. Destaco que os recorrentes não trouxeram, nesta etapa processual, quaisquer novos elementos que demonstrassem, de forma suficiente, suas alegações quanto à realização do objeto pactuado com os recursos do convênio em discussão.
22. Em vista disso, não vejo fundamento para eventual modificação do acórdão recorrido.



23. Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator